



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332029-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante OSMAR MODESTO FARIAS, são agravados LUCAS GOMES DA SILVA 50460575813, LUCAS GOMES DA SILVA e JOAO CARLOS GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2332029-59.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: OSMAR MODESTO FARIAS

AGRAVADOS: LUCAS GOMES DA SILVA 50460575813, LUCAS GOMES DA SILVA E JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

COMARCA: ASSIS

VOTO Nº 40415

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Agravante que, devidamente intimado, não informou novo endereço para intimação da parte agravada – Impossibilidade de formação do contraditório, inviabilizando o exercício da ampla defesa da parte contrária, constitucionalmente garantido – Ausência dos requisitos legais de admissibilidade (art. 1.019, II, do CPC) – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **OSMAR MODESTO FARIAS**, tirado contra a r. decisão copiada às fls. 36/37 (fls. 299/300 dos autos principais), que, em *execução de título extrajudicial*, indeferiu o pedido de penhora de 30% dos valores oriundos dos rendimentos dos executados.

Sustenta-se, em síntese, que: **(a)** “(...) *não há que se falar em impenhorabilidade salarial, posto que os agravados, expressamente na cláusula quinta do termo de acordo de fls. 198-201, expressamente, autorizaram descontos mensais em seus rendimentos junto aos seus empregadores no montante de 30% (trinta por cento) para fins de adimplemento do débito*” (fl. 8, penúltimo parágrafo); e **(b)** deve ser concedido efeito suspensivo e devolutivo (fl. 9, item a). Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada, para que seja autorizado os descontos mensais dos rendimentos dos agravados junto aos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus empregadores no montante de 30%, nos moldes da cláusula quinta do acordo de fls. 198/201 dos autos principais (fl. 9, item b).

Recurso tempestivo (fl. 38), isento de preparo (fl. 14), processado sem o deferimento de efeito suspensivo (fl. 41, item 1) e não respondido.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento não deve ser conhecido.

Isso porque, o fornecimento do correto endereço da parte agravada mostrava-se indispensável para viabilizar sua intimação para oferecimento de contraminuta, em atendimento ao que estatui o art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.019. **Recebido o agravo de instrumento** no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*II - **ordenará a intimação do agravado** pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;”.*

E, inviabilizadas as tentativas de intimações no endereço fornecido na inicial (cf. fls. 45/46), foi concedido prazo para indicação do endereço correto dos agravados (fl. 49).

No entanto, a determinação não foi cumprida no prazo estipulado (fl. 51), nem mesmo após a concessão de novo prazo para o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 52), conforme certificado à fl. 54.

Assim sendo, impossibilitou-se a formação do contraditório, obstando o exercício da ampla defesa, garantido pela Carta Magna (art. 5º, LV, da CF).

Portanto, tendo em vista o desatendimento aos requisitos legais de admissibilidade (artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil), torna-se inviável o conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator